

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 792/2007

de 23 de Julho

A Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, definiu uma nova política para os manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos, baseando-se num conjunto de princípios e orientando-se para um conjunto de objectivos, entre os quais a racionalização dos preços, tendo presente a natureza específica do bem público em causa e o imperativo de proporcionar aos cidadãos um nível elevado de escolaridade.

Considerando que os manuais escolares são um bem essencial em cuja escolha os utilizadores não interferem, uma vez que a mesma é feita por escola, o regime de preços deverá ter em conta a salvaguarda dos interesses das famílias, tentando conciliá-los com os interesses dos autores e editores, assentando nos princípios da liberdade de edição e de equidade social.

Neste sentido, embora tendo presente a necessidade de flexibilização do regime dos preços dos manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos, não pode o Governo deixar de executar medidas que se tornam um imperativo atendendo à natureza específica do bem público que aqueles representam.

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 24.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define o regime de preços convenccionados a que fica sujeita a venda de manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos dos ensinamentos básico e secundário.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime de preços a que se refere a presente portaria é aplicável aos manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos comercializados no mercado nacional e já adoptados ou submetidos pelos respectivos editores para efeitos de certificação e adopção, editados em Portugal ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Regime de preços convenccionados

O regime de preços a que se refere o artigo 1.º consiste na definição dos parâmetros de actualização ou de fixação de preços máximos para os manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos destinados aos diferentes graus de ensino, bem como das regras de comercialização dos mesmos, incluindo as respectivas margens, através de convenção a acordar entre a Administração, representada pela Direcção-Geral das Actividades Económicas, e as associações representativas do sector, ouvida a Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

Artigo 4.º

Vigência e entrada em vigor da convenção

A convenção vigora pelo período nela definido e entra em vigor três dias após a sua ratificação pelos secretários de Estado que tutelam as áreas do comércio e da educação.

Artigo 5.º

Denúncia da convenção

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a convenção pode ser denunciada nos termos que se encontrem previstos na mesma.

2 — Em caso de denúncia da convenção, por qualquer das partes, continuam em vigor os preços dela resultantes até que nova convenção seja acordada e os novos preços tenham entrado em vigor nos termos do artigo 4.º ou seja publicada portaria nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto.

Artigo 6.º

Ausência de convenção

No caso de não ser assinada qualquer convenção, os preços máximos e as margens máximas de comercialização dos manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos são fixados por portaria dos membros do Governo que tutelam as áreas do comércio e da educação, tendo em consideração, nomeadamente, o nível de preços dos manuais escolares e a evolução do índice de preços no consumidor para o continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao mês de Outubro do ano anterior ao da adopção.

Artigo 7.º

Celebração de convenção que não abrange todos os editores

Caso a convenção celebrada não abranja todos os editores, os preços máximos e as margens máximas de comercialização dos manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos a praticar pelos editores não abrangidos por aquela convenção são os preços constantes da convenção celebrada, os quais são publicados por portaria dos membros do Governo que tutelam as áreas do comércio e da educação.

Artigo 8.º

Comunicação dos preços aplicados

Os preços decorrentes do disposto na convenção celebrada ou de uma das portarias referidas nos artigos 6.º e 7.º são comunicados à Direcção-Geral das Actividades Económicas e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica no prazo máximo de oito dias após a entrada em vigor dos mesmos.

Artigo 9.º

Publicação e divulgação dos preços aplicados

Os preços resultantes do disposto na presente portaria são publicados no *Diário da República* e são divulgados, pelas entidades intervenientes na convenção, pelos meios usuais, designadamente através da Internet.

Artigo 10.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor da primeira convenção celebrada após a publicação da presente portaria ou de uma das portarias previstas nos artigos 6.º e 7.º vigoram para todos os editores os preços e margens decorrentes da última convenção celebrada nos termos da Portaria n.º 186/91, de 4 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 724/91, de 24 de Julho.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Junho de 2007.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — Pela Ministra da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 793/2007

de 23 de Julho

A Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, aplicável a todas as concessões para a construção, conservação e exploração de auto-estradas com portagem, por força da Portaria n.º 218/2000, de 13 de Abril, define as condições de utilização de títulos de trânsito em auto-estradas necessários à determinação e pagamento das taxas de portagem devidas pelos seus utentes e estabelece as condições de validade desses títulos de trânsito.

Neste sentido, prevê o n.º 1.º da referida Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, que, sempre que as taxas de portagem sejam determinadas pela leitura magnética de títulos de trânsito, os utentes das auto-estradas concessionadas com portagem têm o dever de recolher os referidos títulos na barreira de portagem de entrada na auto-estrada, de os conservar em boas condições durante a viagem e de os apresentar na barreira de portagem por onde pretendam sair da auto-estrada.

Com o desenvolvimento da rede nacional de auto-estradas concessionadas com portagem estabeleceram-se ligações directas e ininterruptas entre algumas dessas auto-estradas, nalguns casos pertencentes a diferentes concessões, abrindo-se, assim, a possibilidade aos respectivos utentes de circularem continuamente passando de umas para outras sem o incómodo de terem de sair da referida rede para a ela voltarem, posteriormente, a aceder.

A concretização desta possibilidade de circulação contínua entre diversas auto-estradas pertencentes à rede de auto-estradas concessionadas com portagem só poderá ser assegurada se for igualmente garantida a operacionalidade e controlo da cobrança das taxas de portagem devidas pela utilização daquelas auto-estradas.

Com vista à obtenção deste fim, que passa pela necessidade de repartir o pagamento do montante total das taxas devidas em função dos percursos efectivamente percor-

ridos por duas ou mais operações de cobrança, passam a existir ao longo da via de algumas auto-estradas barreiras de portagem, onde os utentes deverão proceder à entrega dos títulos de trânsito de que são portadores, com o consequente pagamento das taxas de portagem devidas pelos percursos já efectuados, e recolher novo título de trânsito para determinação da taxa de portagem a pagar pelo percurso ainda a efectuar dentro da rede.

Assim, de forma a contemplar esta nova realidade, com a implementação do novo sistema de interligação entre várias auto-estradas, torna-se necessário proceder à alteração do disposto nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1.º da citada Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, que apenas prevêem a possibilidade de recolha do título de trânsito à entrada da auto-estrada e a entrega com pagamento da taxa de portagem devida à saída da mesma auto-estrada.

Nestes termos, manda o Governo, através do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, proceder à alteração das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1.º da Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«1.º

a) Recolher o título de trânsito sempre que tal lhes seja exigido numa barreira de portagem;

b)

c) Apresentar o título de trânsito, para determinação da taxa de portagem a cobrar, nas barreiras de portagem onde o pagamento lhes for exigido.»

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 5 de Julho de 2007.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 794/2007

de 23 de Julho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Música de Lisboa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Licenciado em Música, nas variantes de:

a) Composição, Direcção Coral e Formação Musical, nos ramos de:

i) Composição;

ii) Direcção Coral e Formação Musical;